

Acórdão: 13.827/00/2^a
Impugnação: 40.10052982-70
Impugnante: COONAI – Coop. Nacional Agro Industrial Ltda.
PTA/AI: 02.000134208-67
CNPJ: 45760030/0030-79
Origem: AF/II Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Data de Saída Posterior à Ação Fiscal – Constatado o transporte de café beneficiado acobertado por notas fiscais que consignavam data de saída posterior à ação fiscal, exigiu-se ICMS, MR e MI daquelas operações, nos termos dos artigos 134, inciso VIII c/c 149 do RICMS/96. Infração caracterizada . Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de café beneficiado desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, em 06/07/97 foram apresentadas as notas fiscais de números 002.363 a 002.366 de emissão da Autuada, cujas datas de saída eram de 07/07/97. Mencionados documentos foram considerados inidôneos nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Lavrado em 29/10/97, AI de n.º 02.000134208-67 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seus representantes legais Impugnação às fls. 21/23.

O Fisco manifesta às fls. 105/108, refutando as alegações da Autuada.

Em sessão realizada em 08/11/99, deliberou a Quarta Câmara de Julgamento, exarar despacho interlocutório, para que a Autuada juntasse aos autos cópias das notas fiscais anteriores e posteriores, cópia do Livro Registro de Saídas, e comprovação da exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais objeto da autuação.

Interlocutório atendido às fls. 115/147 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco manifesta novamente às fls. 150, ratificando posição externada às fls. 105/108.

Face à publicação da Instrução Normativa SADJTRIB n.º 01 de primeiro de março de 2000, o presente processo passou à condição de rito ordinário.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 152/154, opinando pela Improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Convênio S/N.º, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, alterado pelo Ajuste SINIEF n.º 03/94, dispõe em seu art. 19, alínea “t”, que o campo da nota fiscal destinado à saída **deverá ser preenchido com a data efetiva da saída.**

Prevê o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

A situação fática descrita no Auto de Infração revela a perfeita adequação do fato ocorrido com a norma aplicável.

As notas fiscais que acompanhavam a movimentação das mercadorias (fls. 05/08) foram desclassificadas em 06/07/97, pois consignavam como data de emissão e saída o dia 07/07/97, em perfeito atendimento ao disposto no art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Os documentos acostados aos autos pela Autuada, fls. 115/147, não têm serventia de descaracterizar a infração. Neste sentido vale ressaltar os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, pág. 345:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

A alegação da Impugnante de que houve erro de grafia do funcionário ao apor as datas de emissão e saída, também não é suficiente para elidir o feito fiscal, face às disposições do art. 136 do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando plenamente caracterizada a infração corretas foram as exigências do ICMS, MR e MI constantes do presente crédito tributário, visto que nos termos do art. 149, inciso I, do RCIMS/96, considera-se desacoberto a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento, para manter as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 23/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora